



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

Processo de nº 029/2020.

Projeto de Lei de nº 003/2020.

Autor: Ver. Fernando Silva de Lima.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Dispõe sobre denominações de próprios públicos municipais e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Ver. Fernando Silva de Lima, que dispõe sobre a necessidade de se denominar a unidade Básica de Saúde (UBS) localizada na Vila Campos Verdes de São Félix do Xingu/PA que passará a se chamar “MANOEL FERREIRA”, e dá outras providências.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado busca denominar os próprios públicos vinculados a Secretária de Saúde do Município de São Félix do Xingu/PA, em especial a unidade Básica de Saúde (UBS) localizada na Vila Campos Verdes de São Félix do Xingu/PA que passará a se chamar “MANOEL FERREIRA”.

O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, bem como determina o inciso I do art. 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos.

Ato seguinte, cumpre ressaltar que a denominação de bens públicos é feita por lei, de iniciativa de competência comum, assim como é de alçada do Poder Legislativo e do Poder Executivo denominar os próprios de sua administração.

Passo seguinte, como já dito anteriormente a redação do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, combinado com o art. 20 da Lei Orgânica Municipal que repete a Carta



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

Magna e fixa competência do Município para legislar em matéria de interesse local, e, mais especificamente o inciso II.


Portanto, é clara a competência do Excelentíssimo Vereador Municipal na hodierna proposição.

Portanto, s.m.j, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 06 de outubro de 2020.


DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX